



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei nº 6.444/2026, de 18 de março de 2026.**

Institui a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos e processos seletivos simplificados para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e contratações temporárias no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Patos-PB, atende as diretrizes da Lei Municipal nº 6.334/2025 e dá outras providências.

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:

I - nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

Autor: Poder Executivo

PLP E 09/26



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º A reserva de vagas de que trata este artigo será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (dois).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda.

Art. 3º Os editais de abertura estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas (heteroidentificação), observando-se:

I - a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional;

II - a submissão ao procedimento de todas as pessoas habilitadas que optarem pelas vagas reservadas, ainda que tenham pontuação suficiente para a ampla concorrência.

§ 1º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, o candidato poderá prosseguir no certame pela ampla concorrência, desde que possua pontuação suficiente para as fases seguintes.

§ 2º Em caso de indícios de fraude ou má-fé, será instaurado procedimento administrativo que poderá resultar na eliminação do candidato ou anulação da admissão, sem prejuízo de outras sanções.

Autor: Poder Executivo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas, o número será:

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

Art. 5º Nos certames em que o número de vagas seja inferior a 2 (dois), ou em que haja apenas cadastro de reserva, os candidatos poderão se inscrever por meio de reserva de vagas, garantindo-se a nomeação caso surjam novas vagas durante o prazo de validade que atinjam o limite previsto no Art. 1º, § 2º.

Art. 6º As pessoas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, sendo classificadas em ambas as listas.

Parágrafo único. As pessoas aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 7º Esta Lei entra 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 18 de março de 2026.

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**